



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.441 - GO (2012/0154121-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
RECORRENTE : ÍTALO RENNER VAZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MURILLO ODANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ART, 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– Para o indeferimento do pedido de liberdade provisória é imprescindível a demonstração concreta da necessidade da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, deve ser evidenciado, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

– Na hipótese dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se deficientemente fundamentada, pois lastreada em argumentos genéricos tais como a gravidade abstrata do delito e elementos inerentes ao próprio tipo penal, desacompanhadas de respaldo concreto dos autos. Tais considerações, na linha de precedentes desta Corte, são inaptas a ensejar a decretação da segregação cautelar.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.441 - GO (2012/0154121-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ÍTALO RENNER VAZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MURILLO ODANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em benefício de ÍTALO RENNER VAZ DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Goiás.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Por meio da decisão de fl. 34, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I - Na ação mandamental, descabido o enfrentamento de questão relativa à participação do paciente no fato criminoso, tampouco a ausência de vínculo entre ele e o autor material do delito, já que debate dessa magnitude deve ser reservado à ação penal, em curso na origem, permitindo a avaliação dos elementos de convicção produzidos durante a instrução processual, sob pena de afronta ao devido processo legal. II - Revela fundamentação suficiente a decisão que converte a prisão em flagrante delito em preventiva e indefere pedido de liberdade provisória vinculada permitida, indicando elementos que evidenciam a necessidade da medida extrema, pelo acentuado grau de censurabilidade da empreitada criminosa, roubo duplamente agravado, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, expondo redobrada violência para constranger as vítimas, além da perigosidade real do paciente, demonstrada pelas circunstâncias da execução do delito, oferecendo risco à sociedade, justificando-a em resguardo à ordem pública. ORDEM DENEGADA (fls. 86/87).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, busca a defesa a revogação da custódia cautelar, asseverando que não há fundamentação concreta para sua decretação, nem atendimento aos pressupostos do art. 312 do CPP.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 49).

Informações prestadas às fls. 66/96.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CONSTRITOR. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO (FL. 132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.441 - GO (2012/0154121-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):

A prisão em flagrante, como espécie de prisão provisória, de natureza cautelar, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta, priva-se o réu de sua liberdade antes da condenação definitiva.

É por isso que o art. 310 do CPP dispõe que, ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ou, por fim, conceder liberdade provisória.

Para o indeferimento do pedido de liberdade provisória é imprescindível a demonstração concreta da necessidade da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Vale dizer, a prisão cautelar só se justifica caso demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Esta e. Corte de Justiça, inclusive, tem reconhecido como ilegais, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerações genéricas como suposto clamor social, gravidade abstrata do delito, periculosidade presumida do agente, credibilidade de instituições judiciais e possibilidade abstrata de fuga.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA PENA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. INTRANQUILIDADE E INSEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL. NECESSIDADE DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. RÉU PRIMÁRIO. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A RESPALDAR A CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ÓBICE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual se infere a falta de efetiva fundamentação dos julgados que mantiveram o encarceramento cautelar do condenado, tendo em vista que o apelo em liberdade foi vedado em razão da gravidade abstrata do delito e pelo fato de o réu ter respondido preso ao processo.

II. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, ainda que o réu tenha permanecido preso durante a instrução processual.

III. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. A alegada gravidade do crime, afastada de qualquer circunstância concreta que não a própria prática supostamente delitiva, traz aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, não sendo bastante para justificar a prisão para garantia da ordem pública, assim como para a aplicação da lei penal.

V. A simples menção aos requisitos legais da custódia preventiva, assim como à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves, o clamor público e a intranquilidade e insegurança que a soltura poderia causar à comunidade, sem embasamento concreto, não se prestam a embasar a segregação acautelatória.

VI. Hipótese na qual inexistente qualquer indício de que soltura do paciente possa colocar em risco a aplicação da lei penal, máxime se considerada a sua primariedade e os seus bons antecedentes, assim como o fato de não responder a outra ação penal.

VII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à negativa do direito do réu de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 241.212/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º.8.2012).

Na hipótese concreta, o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos, verbis:

Apreciando os elementos que acompanham o auto de prisão em flagrante, percebe-se que o interessado, na companhia de outro meliante, foram detidos logo após a ocorrência do crime de roubo de um veículo, oportunidade em que mandaram as vítimas saírem do veículo sob a mira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo.

Embora tecnicamente primária, o relato dá conta de que os indiciados teriam perpetrado grave e concreta ameaça de morte na execução do delito. Finalmente, faço constar que a materialidade e indícios de autoria estão evidentes pelo próprio auto de prisão em flagrante, devidamente instruído.

Destarte, ao menos por ora, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção de segregação cautelar de ÍTALO RENNERT VAZ DE OLIVEIRA, nos termos do art. 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a ordem pública local, razão pela qual converto sua prisão em flagrante em prisão preventiva e indefiro seu pedido de liberdade provisória (fl. 34/35).

Ora, da leitura do texto acima colacionado, depreende-se que a decisão proferida pelo magistrado de piso, posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, padece de fundamentação concreta.

Isso porque o decreto preventivo encontra-se baseado em argumentos genéricos, tendo o magistrado utilizado considerações como a gravidade abstrata do crime e elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem qualquer amparo em circunstâncias concretas dos autos a demonstrar a periculosidade do recorrente.

A decretação da prisão cautelar amparada em considerações e presunções abstratas não é admitida pela jurisprudência desta e. Corte. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decisum impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, em consonância com o parecer ministerial, revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo de que novo decreto prisional seja expedido, desde que amparado em fundamentação válida, ou que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto. (HC 225.794/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23.8.2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MESMOS FUNDAMENTOS.
GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Com o proferimento da sentença, constata-se a superveniência de novo título a amparar a segregação, o qual, não tendo sido submetido ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, não poderia ser objeto de apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Entretanto, verificada a inexistência de novos fundamentos para a segregação na sentença, mas simples remição à decisão anterior, cabível a apreciação da legalidade da prisão.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, com descrição de circunstâncias inerentes às elementares do tipo penal, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Deve ser reformada a sentença unicamente para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (HC 175.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 5.3.2012)

Ante o exposto, julgo procedente o recurso para o fim de revogar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de decretação com base em fundamentação concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0154121-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.441 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4837554520118090000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÍTALO RENNER VAZ DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MURILLO ODANI DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.